



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 12466.001836/2001-22
Recurso nº : 131.670
Acórdão nº : 301-32.790
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO.
ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL RECONHECIDA
POR LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO E QUITAÇÃO DE
TRIBUTO OPORTUNAMENTE EFETIVADA.
INAPLICABILIDADE DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO
526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. Constatada
a indicação equivocada e errônea do produto a ser tributado ra DI,
em decorrência de seu nome comercial ser divergente de seu nome
exacional, e provada a boa-fé do contribuinte com o recolhimento
devido do valor faltante, não há que se aplicar a multa do artigo 526,
II, do RA. Ademais, inexistente tipicidade legal, eis que foi entregue
guia de importação ou documento equivalente para fins fiscais.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 12466.001836/2001-22
Acórdão nº : 301-32.790

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado às fls. 01/04 e 06/09, contra TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com CNPJ/CPF nº 02.013.667/0001-54, no valor de R\$ 30.936,73, em decorrência de descumprimento de norma relativa ao controle administrativo das importações (ausência de guia de importação ou documento equivalente), somada a quantia de R\$ 6.110,00, referente a diferença de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI devida de “simples divergência de classificação de mercadoria”.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FLORIANÓPOLIS – SC, fls. 55/56:

“Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 04 e 06 a 09, por meio dos quais se exige da interessada o valor de R\$ 30.936,73, decorrente do descumprimento de norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n 91.030, de 05/03/1985 – RA/1985, e a quantia de R\$ 6.110,00, referente a diferença de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) advinda de “simples divergência de classificação de mercadorias”.

Segundo Descrição dos Fatos de fls. 02 e 07, a empresa submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação (DI) n 01/0288252-0, registrada em 22/03/2001, mercadoria declarada como sendo “tecidos: blackout natural e blakout blanco”, classificando-a no código NCM 5407.82.00 (20,50% de II de 0% de IPI). Em face das conclusões apresentadas em laudo técnico subsidiário da conferência física do bem (fls. 21 a 24), foi a referida DI objeto de retificação para adoção do código tarifário indicado pelo fisco – 5903.10.00 (18,50% de II e 5% de IPI).

Por entender que a descrição fornecida pelo importador não foi, por si só, suficiente para se determinar a correta classificação fiscal do produto, bem como que haveria valor a ser exigido a título de IPI, a autoridade fiscal passou a lavratura dos autos de infração em comento.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresentou a impugnação de fls. 28 a 34, acompanhada dos documentos de fls. 35 a 50, alegando, em síntese, que:

Processo nº : 12466.001836/2001-22
Acórdão nº : 301-32.790

- já efetuou o pagamento da exigência do IPI mesmo antes de haver sido lavrado Auto de Infração, conforme pode ser comprovado mediante DARF em anexo, estando, portanto, extinto o crédito tributário desde então, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN;

- Por outro lado, apesar de toda a explicação técnica a respeito da composição do produto, verifica-se que o Sr. Consultor Técnico responsável pelo laudo concluiu seu parecer declarando que “esses tipos de tecidos são normalmente utilizados como blackout, exatamente como consignou o importador na DI;

- Assim, descreveu corretamente a mercadoria, equivocando-se unicamente quanto a classificação fiscal adotada, uma vez que no código 5407.82.00 estão incluídos outros tecidos contendo pelo menos 85% em peso, de filamentos sintéticos, combinados principalmente ou unicamente com algodão, exatamente como apontado no próprio laudo técnico apresentado como justificativa para a reclassificação do produto (poliéster – filamentos sintéticos: 65%, em peso, do tecido; algodão – fibras naturais: 35%, em peso do tecido);

- Desse modo, não há como pretender o fisco o pagamento de multa administrativa ao controle das importações, com base no ADN COSIT n 21/1997;

- Ademais, o produto importado não requer licenciamento administrativo para importação, e, portanto, mesmo que não estivesse com a sua descrição correta, a multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA/1985 não seria cabível, pois ela somente pode ser exigida no caso de licenciamento não-automático;

- Há que se atentar que se o licenciamento automático aconteceu exatamente no momento do registro da Declaração de Importação, assim também a retificação da DI se processou de forma automática, sem restrições ao controle das importações, sendo incabível a aplicação da referida penalidade;

- O ADN COSIT nº 12/1997 extrapola o princípio da legalidade;

- A exigência do pagamento da multa de trinta por cento sobre o valor da mercadoria é exorbitante e inteiramente inconstitucional e ilegal;

Ao final, a interessada requer que seja cancelada a autuação, anulando-se o Auto de Infração lavrado, tendo em vista o equívoco na aplicação da legislação tributária, bem como a violação dos princípios constitucionais.

Processo nº : 12466.001836/2001-22
Acórdão nº : 301-32.790

É o relatório.”

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que: “a princípio, a contribuinte concorda com o reenquadramento tarifário promovido, visto que ela solicitou retificação da DI n 01/0288252-0 a fim de consignar a classificação proposta pela fiscalização (fls. 15 e 16), insurgindo-se apenas contra a exigência da diferença do IPI resultante da reclassificação e a imposição da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985).” No mais, destacou que quanto ao exigido a título de IPI, cabe razão ao impugnante, concluindo-se pela extinção do Auto de Infração de fls. 01 a 04. No tocante a classificação fiscal do tecido importado, com fundamento em Laudo Técnico, sustentou que o produto em questão é revestido com Policloreto de Vinila (PVC), e se classifica no código 5903.10.00, conforme sugerido pelo fisco e acatado pela contribuinte, que anteriormente e equivocadamente havia enquadrado o produto na posição 5407.82.00. Por fim, quanto à incidência de multa, decidiu o Nobre Relator que a multa deveria ser mantida, em que pese ter a autuada incidido em erro na classificação fiscal. Declinou-se manifestar da alegada inconstitucionalidade de normas regularmente editadas, especialmente sobre o ADN COSIT n 12/1997 e a multa valorada em 30% da mercadoria, prevista no artigo 526, inciso II, do RA/1985, cuja base legal é o artigo 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei 37/66. Manteve o valor lançado de R\$ 30.936,73 e excluiu o valor de R\$ 6.110,00, a título de IPI.

Houve recurso voluntário, fls. 63/84. Fez-se breve relatório dos fatos, inicialmente. Desenvolveu-se a tese jurídica, questionando a aplicação do artigo 526, inciso II, do Reg. Aduaneiro, bem como, sustentando a inconstitucionalidade do ADN COSIT 12/1997. Fundamentou que há possibilidade de reconhecimento de questão de inconstitucionalidade pela via administrativa. Postulou pela ocorrência denúncia espontânea da infração, pelo caráter espontâneo da infração e pela aplicabilidade da denúncia espontânea para as obrigações acessórias. Citou jurisprudência a seu favor. Por fim, afirmou e requereu a improcedência da autuação, para cancelar todas as penalidades dela advindas.

É o relatório.



Processo nº : 12466.001836/2001-22
Acórdão nº : 301-32.790

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

O presente processo refere-se à impugnação a Auto de Infração lavrado as fls. 01/04 e 06/09, contra TARGET IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com CNPJ/CPF nº 02.013.667/0001-54, no valor de R\$ 30.936,73, em decorrência de descumprimento de norma relativa ao controle administrativo das importações (ausência de guia de importação ou documento equivalente), somada a quantia de R\$ 6.110,00, referente a diferença de Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI devida de “simples divergência de classificação de mercadoria”.

Destaca-se dos fatos que a Recorrente procedeu ao registro em 22/03/2001 da Declaração de Importação DI n 01/0288252-0, submetendo a despacho 32.355 metros de tecidos descritos como “blackout natural”, classificado na Tarifa Externa Comum no Código 5407.82.00, incidindo IPI de 0%.

No entanto, no momento da conferência física do bem, a fiscalização solicitou elaboração de Laudo Técnico RI 074/01, que resultou na indicação de classificação fiscal diversa para a categoria NMC 5903.10.00. O aludido Laudo, todavia, frisou: “Esses tipos de tecidos são normalmente utilizados como blackout”.

Ato contínuo, a Recorrente fez retificação da DI, para a correta indicação da classificação fiscal apontada no Laudo, bem como realizou o regular recolhimento do IPI devido.

Nota-se, assim, que o lançamento de imposição de tributo originado de IPI foi corretamente cancelado, pois se encontrava quitado à época de sua lavratura, razão pela qual, inclusive, reconheceu-se esta alegação em julgamento administrativo de primeira instância.

No entanto, subsistiu a incidência de multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, que se passa a analisar e julgar.

O fundamento para sua manutenção, segundo o Nobre Relator *a quo*, consistiu no fato de que: “a descrição do produto efetuada pela importadora na DI não contém todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, pois emitiu itens indispensáveis a correta classificação fiscal, ou seja, a condição de tecido revestido com plástico e a natureza desse plástico

Processo nº : 12466.001836/2001-22
Acórdão nº : 301-32.790

incorporado, informações que somente foram obtidas por força de diligência da fiscalização aduaneira, que determinou a emissão de laudo técnico.”

A Recorrente sustentou em seu recurso voluntário, visando excluir a incidência da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, que não houve a efetiva ocorrência do seu fato típico, que houve denúncia espontânea da infração, que o ADN COSIT 12/1997 é inconstitucional.

Citou, textualmente, o artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aqui reproduzido:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas (Decreto-lei n 37/66, artigo 169, alterado pela Lei n 6562/78, artigo 2):

....

II – importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique em falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria.

E a ADN COSIT 12/1997:

“....declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

De fato, extrai-se da capitulação legal da multa, que deve haver inexistência de guia de importação ou documento equivalente. Todavia, em sentido contrário, nota-se presente nestes autos que a Recorrente registrou a Declaração de Importação n 01/0288252-0, sendo constatada a existência de guia de importação.

Sobre a alegada inconstitucionalidade da ADN COSIT 12/1997, prefere-se afastar a sua incidência ao caso em debate, eis que se entende pela não aplicação da multa, por ausência de fato típico. Assim, desnecessária se torna a análise de norma acessória e complementar, que venha regular o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.



Processo nº : 12466.001836/2001-22
Acórdão nº : 301-32.790

Sobre a alegada denúncia espontânea, prefere-se recusar a sua ocorrência. Notadamente, o recolhimento do valor devido a título de IPI, e a correta reclassificação do produto tributado, foram efetuadas após a fiscalização atuante do Fisco e competente conclusão do Laudo Técnico RI 074/01, que resultou na indicação de nova classificação da mercadoria, para a categoria NMC 5903.10.00.

Chega-se, agora, ao fato que se deve considerar como imprescindível para exclusão da incidência de multa, já ponderadas outras razões oportunamente sustentadas pela Recorrente. Trata-se de ocorrência de erro de fato na descrição da mercadoria, por anotar seu nome "usual" e "comercial", sem qualquer formalidade técnica e jurídica.

Como observado em razões de recurso e no próprio Laudo Técnico, frisou-se a seguinte frase sobre as mercadorias objeto de perícia e tributação: "Esses tipos de tecidos são normalmente utilizados como blackout". Fato que justifica e comprova a aceitável indicação errônea na DI, eis que em seu corpo foi consignada a seguinte expressão: "Blackout Natural. Blackout Branco".

Todos estes fatos demonstram a ausência de má-fé ou fraude por parte da Recorrente, que devem ser considerados como erro material escusável, passível de saneamento, sem que seja causador de alguma penalidade. Nota-se ainda que a contribuinte foi diligente, recolhendo o valor devido no momento seguinte a constatação do inadimplemento tributário referente ao IPI.

Sendo assim, não há que se aplicar sanção administrativa, pois não há razão jurídica que a justifique. Por primeiro, deve-se ao fato de que a contribuinte não incidiu em infração fiscal, eis que não realizou a operação tributária sem guia de importação ou documento equivalente, nos termos do inciso II do artigo 526 do RA. Por segundo, deve-se ao fato de que o valor de IPI foi oportunamente quitado. Por terceiro, deve-se ao fato de que o contribuinte incorreu em erro escusável, plenamente justificável, descrevendo o nome comercial do produto, conhecido por todos como "blackout", formando-se um conjunto probatório que denota a boa-fé da Recorrente.

Neste sentido, inclusive, tem-se voto da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, proferido no processo 10711.002943/92-32, do recurso voluntário 116645, em que se deu provimento por unanimidade, nos termos da seguinte Ementa:

"Revisão Aduaneira – Classificação de mercadorias – Folha de Poliéster Auto Adesiva, mesmo colorida ou impressa a superfície, importada em formato quadrado ou retangular, classifica-se no código NBM/NCCA 39.02.45.99, "ex-vi" da nota 39-3, "d", no Capítulo 39. – Incabível a penalidade capitulada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, vez que a descrição inexata da mercadoria não chega a configurar importação ao desamparo de guia. Recurso Provido."



Processo n° : 12466.001836/2001-22
Acórdão n° : 301-32.790

Posto isto, voto pelo **PROVIMENTO** do presente recurso voluntário, para declarar nulos os Autos de Infrações lavrados às fls. 01/04 e 06/09, reconhecendo como quitado o valor lançado a título de IPI e insubsistente o valor lançado a título de multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora